



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500221-49.2022.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante DANIEL RIBEIRO DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500221-49.2022.8.26.0191

Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Apelante: DANIEL RIBEIRO DA COSTA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 37.648

RECEPTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA – REJEIÇÃO - BUSCA PESSOAL REALIZADA EM RAZÃO DE FUNDADA SUSPEITA - CONFORMIDADE COM OS ARTS. 240, §2º E 244 DO CPP - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO EM DEMONSTRAR QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - DOLO EVIDENCIADO – PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – DESCABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO – REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO, POR CONTA DA REINCIDÊNCIA – APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **DANIEL RIBEIRO DA COSTA**, contra a r. sentença de fls. 169/172, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 178/197), suscitando

preliminar de ilicitude da prova, ao argumento de que foi realizada busca pessoal sem que estivesse presente a fundada suspeita. No mérito, pleiteia a absolvição, por insuficiência probatória e por ausência de dolo. Subsidiariamente, postula a desclassificação para a modalidade culposa, o reconhecimento da atenuante da confissão, com a consequente compensação integral com a agravante da reincidência, fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 201/210).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo **não provimento** do apelo (fls. 222/227).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Nos termos do que dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal:

“A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na

posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”

A inviolabilidade da intimidade pessoal, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispondo da seguinte maneira: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Considerando-se que a receptação é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

Nesse sentido:

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA

POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)". (STJ – *Habeas Corpus nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020*).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por

guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. (...)". (STJ — *AgRg no Habeas Corpus nº 597.923-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 20.10.2020*).

Observa-se que, no caso presente, no que diz sobre a justa causa para a ação, havia expressiva suspeita da prática ilícita pelo acusado, haja vista que, em meio a patrulhamento de rotina, os agentes policiais se depararam com o acusado que, ao avistar a viatura, demonstrou nervosismo e passou a caminhar rapidamente, na tentativa de se evadir do local.

Não se cogita, pois, da aventada revista exploratória, sem olvidar que a fundada suspeita foi, de fato, confirmada, resultando na apreensão de um aparelho celular que era produto de roubo, a evidenciar que a busca pessoal se deu com finalidade estritamente probatória.

Nesse sentido, quanto à busca pessoal, confira-se o seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas,

arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação à domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.” (STF. Ag. Reg. RHC 229.514. Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, Decisão Unânime, p. 23/10/2023).

Desse modo, no caso *sub judice*, a situação flagrancial era patente e legitimava a abordagem e a revista pessoal.

Não há, pois, qualquer ilicitude a ser reconhecida.

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 77/79), *“em data incerta, porém anterior a 09 de fevereiro de 2022, DANIEL RIBEIRO DA COSTA, qualificado as fls. 08, adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular da marca Samsung J4 Core, avaliado em R\$749.00 (setecentos e quarenta e nove reais) pertencente à vítima Marcia de Araújo de Sousa, sabendo ser proveniente de crime.”*

Segundo o apurado, *“no dia 09 de fevereiro de 2022, por volta das 17h44min, o denunciado trafegava pela Rua Osvaldo Abraão, n. 1473, bairro Cidade Kemel, nesta cidade e Comarca de Ferraz de Vasconcelos, quando foi abordado por policiais militares na posse do celular acima mencionado.*

A abordagem ocorreu em razão do comportamento suspeito do denunciado, que ao perceber a aproximação policial, tentou se evadir do local.

Em busca pessoal, foi encontrado em poder de DANIEL o aparelho celular Samsung J4 Core, o qual após pesquisas de praxe, constatou-se ser produto de crime.

Questionado, o denunciado afirmou desconhecer a origem do bem, afirmando que o adquiriu de um indivíduo de prenome YURI pela quantia de R\$ 120,00.

No entanto, é certo que o preço pago pelo bem e as

circunstâncias em que adquirido demonstram que o denunciado tinha conhecimento de sua ilicitude.”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 09), laudos periciais (fls. 27/28 e 29/30) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

Cumpre consignar que, conforme consta no boletim de ocorrência, a subtração do telefone celular foi registrada eletronicamente no RDO 1080773/20, o que basta para comprovar a materialidade do crime antecedente, não sendo imprescindível para tanto a oitiva da vítima, que não foi localizada (relatório de fls. 60/61).

A autoria, da mesma forma, foi suficientemente comprovada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão do telefone celular subtraído na posse do apelante.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Em depoimento os policiais afirmam que estavam em patrulhamento e visualizaram o indivíduo em atitude suspeita, ele apertou o passo ao ver a viatura, consultaram o IMEI do celular dele e viram que era produto de roubo. Ele informou ter adquirido celular de Yuri por R\$ 120,00.

Em interrogatório o acusado afirma que estava sentado ao ser abordado, comprou o celular pelo valor de R\$ 300,00 de

Yuri. Nunca mais viu o comprador. Não sabia que era necessário exigir nota fiscal do celular para realizar a compra.” (sic, fl. 170).

Os depoimentos prestados por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque o agente e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo

irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

Por outro lado, não merece credibilidade a

versão sustentada pelo réu em juízo, pois não é crível que alguém fosse adquirir um telefone celular por valor bem abaixo do de mercado e desacompanhado de nota fiscal, sem ao menos desconfiar de sua origem. Ademais, o réu não forneceu qualquer outro elemento que pudesse levar à identificação do suposto vendedor do telefone, limitando a indicar seu prenome.

As circunstâncias do caso concreto, portanto, revelam seu completo conhecimento quanto à origem ilícita do bem.

Devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas, assim como a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem, era de rigor a condenação, sendo inviável falar-se em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa.

Passo, então, à dosimetria das penas.

DA FIXAÇÃO DA PENA

Na **primeira etapa**, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, a pena foi aumentada em 1/6 pela reincidência (processo nº 1501549-68.2020.8.26.0616 - fls. 140/142), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não há que se falar na incidência da atenuante da confissão, já que em nenhum momento o réu admitiu que sabia da origem ilícita do telefone celular, limitando-se a dizer que o adquiriu por R\$ 120,00 e desacompanhado de nota fiscal, de modo que não houve confissão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi tornada definitiva.

REGIME PRISIONAL

Mantenho a fixação do regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena, tendo em vista a quantidade da pena imposta e a comprovada reincidência do apelante, a indicar que a condenação anterior por crime de roubo não produziu os efeitos necessários à ressocialização, mostrando-se, portanto, imperiosa a fixação do regime inicial intermediário para atender aos critérios de necessidade e adequação à prevenção e reprovação do crime.

A reincidência do acusado torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do que dispõe o art. 44, incs. II e III, do Cód. Penal.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator